



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.425 - SP (2012/0014167-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **CETRARO PARTICIPACOES S/C LTDA**
ADVOGADOS : **EDIS MILARE E OUTRO(S) - SP129895**
: **LUCAS TAMER MILARÉ E OUTRO(S) - SP229980**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS EM RESERVA COLONIAL**
ADVOGADO : **RICARDO MARCELO TURINI - SP077371**
INTERES. : **ORLANDO PIO MATTEONI JUNIOR**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. LOTEAMENTO. OCUPAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC/1973 quando o acórdão recorrido manifesta-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente.

2. A revisão a que chegou o Tribunal de origem sobre a possibilidade de aproveitamento de todos os lotes, desde que respeitada a faixa de preservação permanente, demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, bem como a interpretação das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre as partes, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso as Súmula 5 e 7/STJ. A propósito: AgRg no REsp 1.138.363/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/02/2016.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.425 - SP (2012/0014167-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **CETRARO PARTICIPACOES S/C LTDA**
ADVOGADOS : **EDIS MILARE E OUTRO(S) - SP129895**
 : **LUCAS TAMER MILARÉ E OUTRO(S) - SP229980**
INTERES. : **ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS EM RESERVA COLONIAL**
ADVOGADO : **RICARDO MARCELO TURINI - SP077371**
INTERES. : **ORLANDO PIO MATTEONI JUNIOR**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Ministério Público Federal contra decisão proferida em agravo em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 1360):

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. NULIDADE. LOTEAMENTO. OCUPAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Nas razões do recurso especial, alega, em síntese, que o acórdão foi omissos no tocante às questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

Assevera que o Tribunal de origem analisou as questões fáticas, aplicando a forma equivocada a legislação, não incidindo a Súmula 7/STJ.

Sustenta, ainda, que o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público de São Paulo e a empresa Cetraro Participações S/C LTDA. não incluiu as áreas não demarcadas e não construídas do empreendimento habitacional, não contemplando, pois, o corte de vegetação e ocupação de lotes não utilizados, mas apenas previu a utilização da faixa marginal para lotes já ocupados.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.425 - SP (2012/0014167-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. LOTEAMENTO. OCUPAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC/1973 quando o acórdão recorrido manifesta-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente.

2. A revisão a que chegou o Tribunal de origem sobre a possibilidade de aproveitamento de todos os lotes, desde que respeitada a faixa de preservação permanente, demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, bem como a interpretação das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre as partes, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso as Súmula 5 e 7/STJ. A propósito: AgRg no REsp 1.138.363/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/02/2016.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, pois não há violação do art. 535, II, do CPC/1973 quando o acórdão recorrido manifesta-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente.

Ademais, o Tribunal de origem consignou que o acordo homologado entre as partes possibilitou o aproveitamento de todos os lotes, desde que respeitada a faixa de preservação permanente de 15 metros, tendo como contraprestação a revitalização de outras áreas.

Destaco trecho do acórdão (fls. 1023/1024):

Respeitado o entendimento contrário, é óbvio que o acordo homologado possibilitou aproveitamento de todos os lotes, respeitada a faixa de preservação permanente de 15 metros. Para isto a empresa assumiu obrigação de compensação mediante revitalização de outras áreas, fora do empreendimento (v. fis. 906/923). Apenas não se pode validar a comercialização de lotes situados em área de inundação e isto por outro fundamento que não o Termo de Ajustamento de Conduta. Cabe à empresa demonstrar à Administração Pública que esse risco não existe e cabe ao Poder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público negar autorização para construção ou ocupação de lotes e/ou áreas inundáveis, mas nunca sob a alegação de que a transação não autorizou o aproveitamento de lotes até então não comercializados ou ocupados fora da faixa de quinze metros, entre essa faixa e a de trinta metros. Da mesma forma, naturalmente, se as obras previstas para desassoreamento do lago não são suficientes ou são inadequadas, o projeto deve ser corrigido ou readequado, não com base no acórdão, mas com base no princípio da boa fé objetiva que impõe o dever de cooperação.

Assim, tem-se que a revisão a que chegou o Tribunal de origem sobre a possibilidade de aproveitamento de todos os lotes desde que respeitada a faixa de preservação permanente demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos bem como a interpretação das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre as partes, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso as Súmula 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. NULIDADE. LOTEAMENTO URBANO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. As matérias pertinentes aos artigos 5º, § 6º, da Lei 7.347/85 e 40 da Lei 6.766/79 não foram apreciadas pela instância julgante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. Ademais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

3. E, mesmo que superados os óbices acima, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da abrangência e da validade do termo de ajustamento de conduta, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e das cláusulas do acordo, providência vedada em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.138.363/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/02/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0014167-4 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.444.425 / SP

Números Origem: 12432000 2616826020098260000 958750100 9587505100 994092616820
99409261682050001

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : CETRARO PARTICIPACOES S/C LTDA
ADVOGADOS : EDIS MILARE E OUTRO(S) - SP129895
LUCAS TAMER MILARÉ E OUTRO(S) - SP229980
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS EM RESERVA COLONIAL
ADVOGADO : RICARDO MARCELO TURINI - SP077371
INTERES. : ORLANDO PIO MATTEONI JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CETRARO PARTICIPACOES S/C LTDA
ADVOGADOS : EDIS MILARE E OUTRO(S) - SP129895
LUCAS TAMER MILARÉ E OUTRO(S) - SP229980
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS EM RESERVA COLONIAL
ADVOGADO : RICARDO MARCELO TURINI - SP077371
INTERES. : ORLANDO PIO MATTEONI JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.